

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000827308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0029686-30.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ALINE MARCHIOLLI DA SILVA, é apelado FERNANDO GOMES AZOIA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com Revisão nº 0029686-30.2009.8.26.0161

Comarca: Diadema — 1ª Vara Cível Apelante: Aline Amrchiolli da Silva

Apelado: Fernando Gomes Azoia Junior Interessado: Wellington Pires da Silva

VOTO 21.462

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Culpa da ré apurada em instrução probatória. Danos morais e estéticos verificados. Valor indenizatório razoável. Sentença mantida. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório adoto, que condenou a requerida ao pagamento de R\$4.000,00 corrigidos a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora desde a citação, além das custas, despesas e honorários de advogado, fixados em 15% do valor da condenação, observando-se a gratuidade da justiça.

A ré interpôs recurso de apelação (fls. 188/198), sustentando, em síntese, que não foi comprovada sua culpa exclusiva, bem como que o perito não notou alterações psíquicas de importância no autor, muito menos sequelas ou incapacidade que justificassem a condenação em danos morais, que não foram provados. Requer a improcedência da ação ou a redução da indenização e dos honorários advocatícios, bem como a fixação dos juros e da correção monetária à partir da condenação.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Restou demonstrado pela prova oral colhida que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autor trafegava com sua motocicleta quando teve sua trajetória interceptada pela ré, que converteu para ingressar na Rua das Palmas, sem sinalizar. Verifica-se, assim, a culpa da ré pelo acidente, que ocasionou a fratura no fêmur direito do autor, submetido a cirurgia para fixação da fratura (osteossíntese) com haste metálica, permanecendo 10 meses afastado do trabalho.

O perito judicial apurou que "o autor passou por um processo traumático, com sofrimento importante" (fls. 163). É inegável o sofrimento físico e psíquico experimentado pelo autor em virtude das consequências a ele carreadas pelo acidente, que consistem na cirurgia a que foi submetido, a fixação de haste metálica que gerou cicatriz em sua perna e o período de afastamento do trabalho.

Configurado o dano extrapatrimonial, afigura-se razoável e suficiente o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$4.000,00, considerando-se as condições pessoais das partes.

Inalterável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

Nestor Duarte - Relator